

Protocolo A/SP1/12/01 sobre a Democracia e Boa Governança
**Suplementário ao Protocolo relativo ao Mecanismo para a
Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e
Segurança**

**Secretariado Executivo
Dakar, Dezembro 2001**

PREÂMBULO

NÓS, OS CHEFES DE ESTADO E GOVERNO DOS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO), CIENTES do tratado ECOWAS assinado em Cotonou em 24 de Julho de 1993, nomeadamente o seu Artigo 58º;

CIENTES do Protocolo relativo ao Mecanismo para a Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança assinado em Lomé em 10 de Dezembro de 1999;

CONSIDERANDO todas as questões enumeradas ou reafirmadas no preâmbulo do Protocolo de 10 de Dezembro de 1999 acima mencionado;

CIENTES DOS princípios estabelecidos na Declaração Solene da Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África da Organização da Unidade Africana (OUA), aprovado em Abuja, a 8 e 9 de Maio de 2000 e da Decisão AHG. DEC 142 (XXV) na estrutura da reacção para OUA à mudança inconstitucional de governo, aprovada em Argel, em Julho de 1999;

CONSIDERANDO a Declaração de Harare aprovada pela Commonwealth a 20 de Outubro de 1991 e a Declaração de Bamako aprovada por países membros da Francofonia a 3 de Dezembro de 2000;

CONSIDERANDO também a Declaração de Cotonou aprovada a 6 de Dezembro de 2000 no final da 4ª conferência internacional sobre democracias novas ou restauradas;

RELEMBRANDO que os direitos das mulheres foram reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais dos direitos humanos, notavelmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;

CIENTES da ratificação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e de outros instrumentos internacionais dos direitos humanos pela maioria dos Estados Membros e o seu compromisso solene para eliminar todas as formas de discriminação e práticas nocivas contra as mulheres;

PREOCUPADOS sobre a vaga crescente de terrorismo internacional;

PREOCUPADOS também sobre a crescente incidência de conflitos causados por intolerância religiosa, marginalização política e eleições não transparentes;

TENDO OBSERVADO que para se tornar verdadeiramente eficaz, o Protocolo de 10 de Dezembro de 1999 necessita ser complementado através da incorporação de garantias relativas a assuntos como a prevenção de crises internas, democracia e boa governança, o estado de direito, e direitos humanos;

TENDO DECIDIDO melhorar o Mecanismo para a Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança da CEDEAO;

CONCORDARAM NO SEGUINTE:

DEFINIÇÕES:

Os termos e expressões utilizados no Protocolo Suplementar actual têm os mesmos significados que aqueles utilizados no Protocolo de 10 de Dezembro de 1999.

A lista de definições está completa como se segue:

“Tratado” significa o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) assinado em Cotonou a 24 de Julho de 1993;

“Protocolo” significa o Protocolo respeitante ao Mecanismo para a Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança, assinado em Lomé a 10 de Dezembro de 1999;

“Protocolo Suplementar” significa o Protocolo sobre a Democracia e a Boa Governança Suplementar ao Protocolo respeitante ao Mecanismo para a Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança;

“Comunidade” significa a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental referida sob o Artigo 2º do Tratado;

“Estado Membro” ou **“Estados Membros”** significa um Estado Membro ou Estados Membros da Comunidade como definidos no parágrafo 2 do Artigo 2º do Tratado;

“Cidadão ou cidadãos da Comunidade” significa qualquer nacional, ou nacional, pertencente aos Estados Membros que satisfaçam as condições estipuladas no Protocolo que define a cidadania na Comunidade;

“Tribunal de Justiça” significa o Tribunal de Justiça da Comunidade estabelecido sob o Artigo 15º do Tratado;

“Autoridade” significa a Autoridade dos Chefes de Estado e Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental estabelecida no Artigo 7º do Tratado;

“**Conselho de Mediação e Segurança**” significa o Conselho de Mediação e Segurança como definido pelo Artigo 8º do Protocolo;

“**Comissão de Defesa e Segurança**” significa a Comissão de Defesa e Segurança como definida no Artigo 18º do Protocolo;

“**Secretário Executivo**” significa o Secretário Executivo da CEDEAO designado de acordo com o Artigo 18º do Tratado;

“**Secretariado Executivo**” significa o Secretariado Executivo estabelecido sob o Artigo 17º do Tratado;

“**Secretário Executivo Adjunto**” significa o Secretário Executivo Adjunto encarregue de Assuntos Políticos, Defesa e Segurança como mencionado no Artigo 16º do Protocolo;

“**ECOMOG**” significa o Grupo de Supervisão do Cessar-Fogo da CEDEAO, que constitui a força de intervenção da Comunidade como definido no Artigo 21º do Protocolo relativo ao Mecanismo para a Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança;

“**Forças Armadas**” inclui o exército, a Força Aérea, a Marinha, e a Gendarmaria;

“**Forças de Segurança**” a Polícia, a Gendarmaria, as Guardas Nacionais e outras Forças atribuídas com a segurança.

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS

As disposições deste capítulo complementam e esclarecem os princípios especificados no Artigo 2º do Protocolo de 10 de Dezembro de 1999.

SECÇÃO I: PRINCÍPIOS DE CONVERGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Artigo 1º:

Os seguintes deverão ser declarados como princípios constitucionais partilhados por todos os Estados Membros

- a) - Separação de Poderes - o Executivo, Legislativo e Judicial.
 - Capacitação e reforço dos parlamentos e garantia de imunidades parlamentares.
 - Independência do Corpo Judicial: os Juizes serão independentes na libertação dos seus deveres.

- Será garantida a liberdade dos membros da Barra; sem preconceito para com a sua responsabilidade penal ou disciplinar no caso de desrespeito ao tribunal ou quebras da lei comum.
- b) Cada adesão ao poder deverá ser realizada através de eleições livres, justas e transparentes.
 - c) Não existirá tolerância para o poder obtido ou mantido através de meios inconstitucionais.
 - d) Participação popular na tomada de decisões, adesão firme a princípios democráticos e descentralização de poder em todos os níveis de governança.
 - e) As forças armadas deverão ser politicamente neutras e deverão servir uma autoridade política legalmente constituída; nenhum membro activo das forças armadas poderá procurar candidatar-se a político elegível.
 - f) Secularismo e neutralidade do Estado em todos os assuntos respeitantes à religião; liberdade para cada indivíduo praticar, dentro dos limites das leis existentes, a religião de sua escolha em qualquer lado do território nacional. O secularismo estender-se-á a todas as partes do Estado, mas não o privará do direito de regular, com o devido respeito aos direitos humanos, as diferentes religiões praticadas no território nacional ou para intervir quando a lei e a ordem são quebradas devido a alguma actividade religiosa.
 - g) O Estado e todas as suas instituições pertencem a todos os cidadãos; assim sendo nenhuma das suas decisões e acções envolverá qualquer forma de discriminação, seja de base étnica, racial, religiosa ou regional.
 - h) Os direitos estabelecidos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e noutros instrumentos internacionais serão garantidos em cada um dos Membros Estados da CEDEAO; cada indivíduo ou organização será livre para recorrer aos tribunais comuns ou de direito civil, ou qualquer outra instituição estabelecida dentro da estrutura de um instrumento internacional dos Direitos Humanos, para assegurar a protecção dos seus direitos.
Na ausência de um tribunal de jurisdição especial, o actual Protocolo Suplementar deverá ser considerado como administrando os poderes necessários a autoridades judiciais comuns ou de lei civil.
 - i) Formar-se-ão partidos políticos com o direito de prosseguir as suas actividades livremente, dentro dos limites da lei.
A sua formação e actividades não serão baseadas em considerações étnicas, religiosas, regionais ou raciais. Participarão livremente e sem

interferência ou discriminação em qualquer processo eleitoral. Será garantida a liberdade da oposição.

Cada Estado Membro poderá adoptar um sistema para financiamento de partidos políticos, de acordo com critérios definidos de acordo com a lei.

- j) Também deverá ser garantida a liberdade de associação e o direito para a reunião e organização de manifestações pacíficas.
- k) Também será garantida a liberdade de imprensa.
- l) Todos os anteriores Chefes de Estado desfrutarão de um estatuto especial que inclui a liberdade de movimento. Desfrutarão de benefícios especiais compatíveis com o seu estatuto de anteriores Chefes de Estado.

SECÇÃO II: ELEIÇÕES

Artigo 2º

1. Não se fará nenhuma alteração substancial às leis eleitorais nos últimos seis (6) meses antes das eleições, excepto com o consentimento de uma maioria de actores Políticos.
2. Todas as eleições deverão ser organizadas nas datas ou em períodos fixados pela Constituição ou pelas leis eleitorais.
3. Os Estados Membros deverão tomar as medidas apropriadas para se assegurarem de que as mulheres têm direitos iguais aos homens, para votar e serem elegíveis nas eleições, para participar na formulação de políticas do governo e sua implementação e executar funções públicas em todos os níveis de governança.

Artigo 3º

Os corpos responsáveis pela organização das eleições deverão ser independentes ou neutros e deverão ter a confiança de todos os actores políticos. Serão organizadas consultas nacionais apropriadas onde necessário para determinar a natureza e estrutura dos corpos.

Artigo 4º

1. Cada Estado Membro da CEDEAO deverá assegurar-se do estabelecimento de um registo de nascimentos e de óbitos fiável. Um registo central será estabelecido em cada Estado Membro.

2. Os Estados Membros deverão cooperar nesta área com vista a trocar experiências e, quando necessário, providenciar assistência técnica mútua na produção de listas de eleitores fiáveis.

Artigo 5º

As listas dos eleitores deverão ser preparadas de uma forma transparente e fiável, com a colaboração dos partidos políticos e de eleitores que as possam aceder quando surgir a necessidade.

Artigo 6º

A preparação e a conduta das eleições e do anúncio dos resultados deverão ser efectuadas de uma forma transparente.

Artigo 7º

Dever-se-ão efectuar preparativos adequados para ouvir e eliminar todas as petições relativas à conduta das eleições e do anúncio dos resultados.

Artigo 8º

Os Estados Membros deverão utilizar os serviços de organizações de sociedade civil envolvidos em assuntos eleitorais para educar e esclarecer o público sobre a necessidade de eleições pacíficas, desprovidas de quaisquer actos de violência.

Artigo 9º

O partido e/ou o candidato que perder as eleições deverá assumir a derrota relativamente ao partido e/ou candidato que seja finalmente declarado vencedor, seguindo as orientações e dentro do prazo limite estipulado pela lei.

Artigo 10º

Todos os detentores de poder em todos os níveis deverão abster-se de actos de intimidação ou assédio contra candidatos derrotados ou os seus apoiantes.

SECÇÃO III: MONITORIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ASSISTÊNCIA DA CEDEAO

Artigo 11º

As disposições do Artigo 42º do Protocolo de 10 de Dezembro de 1999 são assim complementadas pelas disposições sob esta secção.

Artigo 12º

1. A pedido de qualquer Estado Membro, a CEDEAO pode providenciar assistência na condução de qualquer eleição.

2. Pode ser qualquer forma de assistência.
3. A CEDEAO pode, também enviar um grupo de monitorização para o país em questão.
4. A decisão a este respeito deve ser tomada pelo Secretariado Executivo.

Artigo 13º

1. Quando se aproximam eleições num dos Estados Membros, o Secretariado Executivo deve enviar uma missão de pesquisa de factos para o Estado Membro que conduz as eleições.
2. Esta missão pode ser seguida por uma outra Missão de exploração com o objectivo de:
 - Recolher todos os textos orientadores referentes às eleições;
 - Juntar todas as informações sobre as condições sob as quais as eleições devem ser conduzidas;
 - Recolher toda a informação pertinente relacionada com os candidatos rivais ou partidos políticos;
 - Reunir com todos os candidatos, líderes de partidos políticos, autoridades do governo e outros órgãos competentes;
 - Avaliar o estado de preparação para as eleições;
 - Juntar qualquer outra informação útil que possa proporcionar uma clara imagem da situação.

Artigo 14º

1. O Secretariado Executivo deve designar o líder e os membros da Missão de Observação/Supervisão, que devem ser pessoas independentes e nacionais de Estados Membros que não sejam o Estado Membro que está a conduzir as eleições.
2. Entre os membros da Missão devem estar incluídas mulheres.
3. Devem ser designados funcionários do Secretariado Executivo para auxiliar a Missão.

Artigo 15º

1. A Missão de Observação/Supervisão, com os documentos recolhidos pela Missão de exploração e com o relatório preparado por esta, deve chegar ao Estado Membro pelo menos quarenta e oito horas antes da condução das eleições.
2. A Missão de Observação/Supervisão pode ser desenvolvida por funcionários da CEDEAO, que devem preparar as reuniões a serem mantidas entre a Missão e as autoridades nacionais.
3. Deve-se esperar que a Missão mantenha consultas com as autoridades relevantes do governo anfitrião para uma troca de pontos de vista e para determinar o modo de acção do Estado Membro anfitrião.
4. Pode estabelecer ligações de cooperação com ONGs ou quaisquer outros grupos de observação, desde que mantenha a sua autonomia.

5. Os membros da Missão devem demonstrar contenção e reprimir depoimentos individuais. Qualquer depoimento deve ser feito colectivamente, e em nome da Missão, pelo líder ou porta-voz designado para este efeito.

Artigo 16º

1. A Missão deve permanecer no país durante o período de eleição e até que os resultados sejam anunciados.
2. A Missão deve, também, apresentar um relatório ao Secretariado Executivo.
3. O relatório deve englobar:
 - As observações da própria Missão;
 - Depoimentos de testemunhas;
 - A sua avaliação da condução das eleições do ponto de vista das leis nacionais referentes às eleições e dos princípios universais em assuntos eleitorais;
 - As suas recomendações para melhorar a condução de futuras eleições e Missões de monitorização.

Artigo 17º

1. O relatório da Missão de Observação/Supervisão deve ser assinado por todos os membros da Missão e submetido ao Secretariado Executivo pelo líder da Missão dentro de quinze (15) dias após a data de realização da Missão.
2. Antes de abandonar o país anfitrião, a Missão deve fazer uma reunião consultiva para a preparação do relatório.
3. Qualquer membro da Missão, que não possa comparecer à reunião, deve apresentar um relatório ao líder da Missão antes de abandonar o país.
4. Os funcionários da CEDEAO devem auxiliar a Missão na preparação do relatório.

Artigo 18º

1. O relatório deve ser remetido pelo Secretariado Executivo, juntamente com as suas próprias observações, caso necessário, para o Conselho de Mediação e Segurança para que sejam feitas recomendações ao país em questão e/ou a todos os Estados Membros, e para serem tomadas medidas, quando necessárias.

SECÇÃO IV: O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS, A POLÍCIA E AS FORÇAS DE SEGURANÇA NUMA DEMOCRACIA

Artigo 19º

1. As forças armadas e a polícia devem ser não partidárias e devem permanecer leais à nação. O papel das forças armadas deve ser de

- defender a independência e a integridade territorial do Estado e das suas instituições democráticas.
2. A polícia e outras agências de segurança devem ser responsáveis pela manutenção da lei e da ordem e pela protecção de pessoas e das suas propriedades.
 3. As forças armadas, a polícia e outras agências de segurança devem participar em missões da ECOMOG como previsto no Artigo 28º do Protocolo.
 4. Podem, também, perante decisão das autoridades constituídas constitucionalmente, participar em missões de manutenção da paz sob comando da União Africana ou das Nações Unidas.
 5. Os membros das forças armadas podem ser recrutados para participar em projectos de desenvolvimento nacional.

Artigo 20º

1. As forças armadas, a polícia e outras agências de segurança devem estar sob a autoridade de autoridades civis legalmente constituídas.
2. As autoridades civis devem respeitar a natureza apolítica das forças armadas e da polícia. Todas as actividades políticas ou comerciais da união e a propaganda devem ser proibidas nas casernas e dentro das forças armadas.

Artigo 21º

As forças armadas e de segurança pessoal enquanto cidadãos, devem beneficiar de todos os direitos apresentados na constituição, excepto, nas regulamentações especiais destas, contrariamente do que pode ter sido indicado.

Artigo 22º

1. O uso de armas para dispersar encontros não violentos ou demonstrações deve ser proibido. Sempre que uma demonstração se torne violenta, apenas deve ser autorizado o uso da força mínima e/ou proporcional.
2. Qualquer tratamento cruel, desumano e degradante deve ser proibido.
3. As forças de segurança, enquanto executam investigações, não devem perturbar ou deter membros de família ou relações da pessoa alegadamente culpada ou suspeita de ter cometido um delito.

Article 23º

1. As forças armadas, a polícia e outras agências de segurança devem receber, durante a formação, instruções sobre a Constituição do país, princípios e regulamentações da CEDEAO, direitos humanos, princípios humanitários da lei e da democracia. Neste aspecto, cada certo tempo devem ser organizados

seminários e reuniões onde se reúnem membros das forças armadas, da polícia, de outras agências de segurança e de outros sectores da sociedade.

2. Devem ser organizadas sessões de formação conjunta para os membros das forças armadas dos diferentes países da CEDEAO, para a polícia, outras forças de segurança, catedráticos das universidades e para membros da sociedade civil.

Artigo 24º

1. Os Estados membros comprometem-se a reforçar as agências nacionais responsáveis pela prevenção e combate contra o terrorismo.

2. De acordo com a alínea (d) do Artigo 3º e (1) do Artigo 16º do Protocolo, o Departamento de Assuntos Políticos, Defesa e Segurança do Secretariado Executivo, deve iniciar actividades conjuntas para as agências nacionais dos Estados membros responsáveis por prevenir e combater o terrorismo.

SECÇÃO V: ATENUAÇÃO DA POBREZA E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO SOCIAL

Artigo 25º

Os Estados Membros concordam que a atenuação da pobreza e a promoção do diálogo social são factores importantes para a paz.

Artigo 26º

Os Estados Membros comprometem-se a prover as necessidades básicas da população.

Artigo 27º

Os Estados Membros comprometem-se a lutar contra a pobreza com eficácia nos respectivos países e na comunidade, especialmente através da:

- Criação de um ambiente com condições para o investimento privado e para o desenvolvimento de um sector privado dinâmico e competitivo;

- Provisão os instrumentos necessários para o aumento da criação de postos de trabalho e para o desenvolvimento do sector social como questão de prioridade;

- Garantia da distribuição equitativa dos recursos e dos rendimentos para consolidar a unidade e solidariedade humanas.

- E através do aumento da integração das actividades económicas, financeiras e bancárias através da harmonização das leis comerciais e financeiras e através da instituição de organizações multinacionais da Comunidade.

Artigo 28º

1. As associações empregadoras e os sindicatos devem estar organizados e/ou consolidados em cada Estado Membro e no nível regional da CEDEAO.
2. Os Estados Membros devem promover o diálogo social. Neste sentido, as associações empregadoras e os sindicatos de trabalhadores devem reunir-se regularmente juntamente com as autoridades políticas e administrativas com vista a prevenir conflitos sociais.
3. Deve haver associações de agricultores, artesão e artistas em cada Estado Membro e no nível sub-regional da CEDEAO.

SECÇÃO VI: EDUCAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO

Artigo 29º

A Educação, a cultura e a religião são factores essenciais para a paz, estabilidade e desenvolvimento em cada Estado Membro.

Artigo 30º

1. Deve haver intercâmbios regulares de estudantes e académicos entre os Estados Membros.
2. Deverão ser estabelecidas instituições da Comunidade para prestar treino para estudantes da sub-região.
3. - De acordo com o Artigo 36º do Protocolo, o Secretariado Executivo deverá, de agora em diante, atribuir gratificações orçamentais para o financiamento dos programas referidos neste Artigo.
 - Cada Estado Membro deverá também fazer uma contribuição, no menos tempo possível, para o início e implementação dos programas referidos neste Artigo;
 - Uma percentagem das quotas da Comunidade deverá ser utilizadas para o estabelecimento de um fundo para a implementação das actividades delineadas neste artigo;
4. Deverá ser adoptada e implementada uma política, em cada Estado Membro e ao nível da CEDEAO, para promover a educação das mulheres em todos os níveis e em todos os campos de treino.
5. Os Estados Membros garantem às mulheres direitos iguais aos homens no campo da educação e, em particular, deverão assegurar as mesmas condições para uma orientação profissional e vocacional, acesso aos mesmos currículos, acesso às mesmas oportunidades para beneficiar de bolsas escolares e outros prémios escolares. Deverão também assegurar a eliminação de conceitos estereotipados dos papéis dos homens e das mulheres em todas as formas de educação.

Artigo 31º

1. A cultura de todos os grupos de pessoas em cada Estado Membro deverá ser respeitada e desenvolvida.

2. O Secretário Executivo deverá tomar as medidas necessárias para organizar, dentro da sub-região, eventos culturais interestaduais periódicos: festivais de arte e cultura, simpósios, vários eventos culturais sobre literatura, música, artes, e desporto.
3. Os Estados Membros procedem para tomar medidas para eliminar ou prevenir conflitos religiosos e para promover tolerância e harmonia religiosa. Para este fim, deverão ser estabelecidas a níveis nacionais estruturas permanentes para consultas entre as diferentes religiões, por um lado, e por outro, entre as diferentes religiões e o Estado.
4. O Secretário Executivo deverá tomar as medidas necessárias para promover, através de reuniões periódicas, consultorias entre as organizações religiosas dos Estados Membros.

SECÇÃO VII: ESTADO DE DIREITO, DIREITOS HUMANOS E BOA GOVERNANÇA

Artigo 32º

Os Estados Membros concordam que a boa governança e a liberdade de imprensa são essenciais para a preservação da Justiça social, prevenção de conflitos, garantia da estabilidade e paz política e para fortalecer a democracia.

Artigo 33º

1. Os Estados Membros reconhecem que o estado de direito envolve não só a promulgação de boas leis que estão em conformidade com as disposições sobre os direitos humanos, mas também um bom sistema judicial, um bom sistema de administração, e boa gestão dos aparelhos do Estado.
2. Estão também convencidos de que um sistema que garanta uma gestão suave do Estado e seus serviços administrativos e judiciais contribui para a consolidação do estado de direito.

Artigo 34º

1. Os Estados Membros e o Secretariado Executivo deverão procurar adoptar modalidades práticas para o cumprimento do estado de direito, direitos humanos, justiça e boa governança, a níveis regionais.
2. Os Estados Membros deverão assegurar a responsabilidade, o profissionalismo, a transparência e a competência nos sectores público e privado.

Artigo 35º

1. Os Estados Membros deverão estabelecer instituições nacionais independentes para promover e proteger os direitos humanos.

2. O Secretariado Executivo deverá tomar medidas para fortalecer as suas capacidades. As instituições deverão ser organizadas numa rede local.

Dentro da estrutura desta rede, cada instituição nacional deverá submeter sistematicamente qualquer relatório sobre violações dos direitos humanos observadas dentro do seu território ao Secretariado Executivo.

Esses relatórios e reacções do governo deverão ser disseminadas em larga escala através dos meios apropriados.

Artigo 36°

Os Estados Membros deverão implementar um sistema de mediação nacional.

Artigo 37°

1. Cada Estado Membro deverá trabalhar no sentido de assegurar o pluralismo do sector da informação e o desenvolvimento dos meios de comunicação social.
2. Cada Estado Membro poderá prestar assistência financeira a meios de comunicação social privados.
A distribuição e atribuição dessa assistência deverão ser efectuadas por um organismo nacional independente ou por um organismo instituído livremente pelos próprios jornalistas.

Artigo 38°

1. Os Estados Membros procedem a lutar contra a corrupção e gerir os seus recursos nacionais de modo transparente, assegurando de que são distribuídos de forma equitativa.
2. Neste assunto, os Estados Membros e o Secretariado Executivo procedem ao estabelecimento de mecanismos apropriados para responder a problemas de corrupção dentro dos Estados Membros e ao nível da Comunidade.

Artigo 39°

O Protocolo A/P.1/7/91 aprovado em Abuja a 6 de Julho de 1991, referente ao Tribunal de Justiça da Comunidade, deverá ser revisto para dar ao Tribunal o poder ouvir, entre outras coisas, casos referentes a violações dos direitos humanos, após todas as tentativas de resolver o assunto a um nível nacional terem fracassado.

SECÇÃO VIII: MULHERES, CRIANÇAS E A JUVENTUDE

Artigo 40°

Os Estados Membros concordam que o desenvolvimento e promoção do bem-estar das mulheres são factores essenciais para o desenvolvimento, progresso e paz na sociedade.

Consequentemente, procedem a eliminar todas as formas de discriminação e práticas nocivas e degradantes contra as mulheres.

Artigo 41º

1. Os Estados Membros deverão assegurar os direitos da criança e dar-lhes acesso a uma educação básica.
2. Deverão ser postas em práticas leis especiais em cada Estado Membro e ao nível da Comunidade contra o tráfico de crianças e prostituição infantil.
3. A Comunidade deverá adoptar leis e regulamentos sobre Trabalho Infantil de acordo com as disposições da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Artigo 42º

1. Os Estados Membros deverão concordar na adopção de regras sobre o treino e desenvolvimento da juventude.
2. Deverão ser adoptadas leis uniformes dentro da Comunidade para prevenir e lidar com casos de delinquência juvenil.

Artigo 43º

O Secretariado Executivo deverá construir todas as estruturas necessárias dentro do seu estabelecimento para assegurar a eficácia da implementação de políticas e programas comuns relativos à educação e promoção do bem-estar das mulheres e juventude.

CAPÍTULO II MODALIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 44º

1. Este Artigo complementa as disposições do Capítulo V do Protocolo de 10 de Dezembro de 1999.
2. De modo a fortalecer por inteiro a provisão do Artigo 28º deste Protocolo Suplementar e de acordo com o Artigo 57º do Tratado, deverão ser elaboradas e adoptadas dentro de doze meses após a entrada em vigor deste Protocolo Suplementar, caso necessário, a Convenção A/P.1/7/92 relativa à assistência mútua em assuntos criminais, e a Convenção A/P1/8/94 sobre a Extradição.

Artigo 45º

1. No caso da democracia ter um final abrupto por quaisquer meios ou onde haja uma enorme violação dos Direitos Humanos num Estado Membro, a CEDEAO poderá impor sanções no respectivo Estado.
2. As sanções que deverão ser decididas pela Autoridade poderão tomar as seguintes formas, em ordem crescente de severidade:
 - Recusa a apoiar os candidatos apresentados pelo Estado Membro interessados em postos elegíveis em organizações internacionais;
 - Recusa em organizar reuniões da CEDEAO no respectivo Estado Membro;
 - Suspensão do respectivo Estado Membro de todos os organismos de tomada de decisões da CEDEAO. Durante o período de suspensão o respectivo Estado Membro será obrigado a pagar os próprios encargos pelo período.
3. Durante o período da suspensão, a CEDEAO continuará a monitorizar, encorajar e apoiar os esforços efectuados pelo Estado Membro suspenso para regressar à normalidade e ordem constitucional;
4. Sob recomendação do Conselho de Mediação e Segurança, poderá ser tomada uma decisão na altura apropriada para proceder como estipulado no Artigo 45º do Protocolo de 10 de Dezembro de 1999.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 46º

Este Protocolo Suplementar formará uma parte integral do Protocolo relativo ao Mecanismo para a Prevenção de Conflitos, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança assinado em Lomé em 10 de Dezembro de 1999.

Artigo 47º: Alterações

1. Qualquer Estado Membro pode submeter propostas para a alteração ou revisão deste Protocolo Suplementar.
2. Quaisquer propostas deverão ser submetidas ao Secretário Executivo que deverá notificar outros Estados Membros até trinta dias após a recepção de tais propostas. Alterações ou revisões não serão

consideradas pela Autoridade a menos que os Estados Membros tenham sido notificados com pelo menos um mês de antecedência.

3. Alterações ou revisões serão adoptadas pela Autoridade.

Artigo 48º: Retirada

1. Qualquer Estado Membro que deseje retirar-se deste Protocolo Suplementar deverá notificar por escrito, com um ano de antecedência, o Secretário Executivo que por sua vez deverá informar os Estados Membros. No final deste período de um ano, se esse aviso não for retirado, o Estado deixará de pertencer a este Protocolo Suplementar.
2. Durante o período de um ano referido no parágrafo anterior, esse Estado Membro deverá, não obstante, continuar a observar as disposições deste Protocolo Suplementar e ser exonerado das suas obrigações ao seu abrigo.

Artigo 49º: Entrada em Vigor

Este Protocolo Suplementar deverá entrar em vigor após ratificação de pelo menos nove (9) Estados signatários de acordo com os procedimentos constitucionais de cada Estado Membro.

Artigo 50º: Depósito de Autoridade

Este Protocolo Suplementar e todos os instrumentos de ratificação deverão ser depositados com o Secretariado Executivo que deverá transmitir cópias verdadeiras certificadas a todos os Estados Membros e notifica-los das datas de depósito dos instrumentos de ratificação pelos Estados Membros e deverá registá-las com a Organização da Unidade Africana (OUA)/União Africana (UA), assim como as Nações Unidas e outras organizações que possam ser decididas pelo Conselho.

**EM FÉ DO QUE NÓS, OS CHEFES DE ESTADO E GOVERNO DOS ESTADOS
MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (CEDEAO) ASSINAMOS ESTE PROTOCOLO SUPLEMENTAR EM
EXEMPLAR ÚNICO NAS LINGUAGENS INGLESA, FRANCESA E PORTUGUESA,
SENDO TODOS OS TEXTOS IGUALMENTE AUTÊNTICOS**

EFFECTUADO EM DAKAR NESTE 21º DIA DE DEZEMBRO DE 2001

.....
H. E. Mathieu KEREKOU
Presidente da República do BENIM

.....
H. E Blaise COMPAORE
Presidente de BURKINA-FASO
Presidente do Conselho de Ministros

.....
H. E. José Maria Pereira NEVES
Primeiro Ministro e Chefe do Governo
da República de CABO VERDE

H. E. Abou Drahamane SANGARE
Ministro de Negócios Estrangeiros,
Para e a favor do Presidente da
República da COSTA DO MARFIM

.....
H. E. Yahya A. J. J. JAMMEH
Presidente da República da Gâmbia

.....
H. E. John Agyekum KUFUOR
Presidente da República do Gana

.....
H. E. Lamine SIDIME
Primeiro Ministro da República da GUINÉ

.....
H. E. Koumba Yala Kobde NHANCA
Presidente da República da
GUINÉ-BISSAU

.....
H. E. Monie R. CAPTAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Para e a favour do Presidente da
República da LIBÉRIA

.....
H. E. Alpha Oumar KONARE
Presidente da República do MALI

.....
H. E. MINDAOUDOU Aïchatou (Mme)
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Para e a favour do Presidente da
República do NÍGER

.....
H. E. Olusegun OBASANJO
Presidente e Comandante-Chefe das
Forças Armadas da República Federal da
NIGÉRIA

.....
H. E. Abdoulaye WADE
Presidente da República do SENEGAL

.....
H. E. Alhaji Dr Ahmad Tejan KABBAH
Presidente da República da SERRA LEOA

.....
H. E. Gnassingbé EYADEMA
Presidente da República TOGOLESA